



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 00074264320128140401
COMARCA: Belém

RECORRENTE Herlon Carlos Travassos de Silva (Dr. Luciel C. Caxiado - OAB/PA 4753)

RECORRIDO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Ricardo Albuquerque da Silva.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO CONFIGURADA. Presença dos pressupostos do artigo 413 do CPP, existência de indícios suficientes de materialidade delitiva e prova da ocorrência de crime. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri, o verdadeiro juiz da causa, apreciar o mérito. Princípio do in dubio pro societate. Ausência de provas robustas que ensejassem absolvição sumária, mantendo-se a pronúncia em todos os seus termos. Para que se justifique a impronúncia, sob o argumento da negativa de autoria, é necessária a total ausência destes indícios que possa ser identificada de maneira fácil pelo Juiz da causa, o que não ocorre no presente caso, devendo ser o réu submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Improvimento.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Herlon Carlos Travassos Silva, por intermédio do advogado acima referenciado, impugnando a r. decisão proferida às fls. 182/183, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consta na denúncia que no dia 12/03/2012, por volta das 00h01 na Travessa Barão do Triunfo, 4102 entre Passagem Leal e Passagem Pio X, bairro do Marco, o acusado dirigiu-se para a frente da residência da vítima, onde veio avistar a Sra. Renata Lopes Rodrigues, prima da vítima, e pediu para que esta fosse chamar Francisco de Jesus Ferreira Pantoja, que



levantou-se ainda atordoado e foi atende-lo.

O acusado ao deparar-se com a vítima, passou a desferir disparos de arma de fogo, sendo que um desses acertou o peito de Francisco Pantoja, que na tentativa de salvar-se, ocorreu em direção ao banheiro de sua residência onde caiu agonizando. Após a prática do fato, a vítima foi socorrida, porem antes de chegar ao Pronto Socorro da 14 de março, veio a óbito. Segundo os termos da denúncia o motivo ensejado do fato reside em uma suposta rivalidade existente entre as partes, por serem integrantes de gangues rivais.

O recorrente fora pronunciado e inconformado interpôs recurso em sentido estrito. Nas razões recursais (fls. 189/199), a defesa alega que não se pode atribuir a autoria do crime ao apelante uma vez que este nega ser autor do delito. Aduz que não há nos autos nenhuma prova de motivação torpe que poderia incitar o apelante a praticar o delito e que não há nenhum embasamento para afirmar que este fazia parte de facção criminosa, requerendo ao final a absolvição sumária do recorrente nos termos artigo 415, II do Código Processual Penal.

Nas contrarrazões, às fls. 202/205 o Ministério Público de 1º Grau, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto pela defesa, uma vez que ao contrário do alegado, existem sim indícios suficientes da autoria do crime de homicídio qualificado e prova material para submete-lo a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Em atenção ao art. 589 do Código de Processo Penal, foi mantida a decisão de pronúncia, às fls. 206.

A seguir os autos foram remetidos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que apresentou parecer da lavra do Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso em sentido estrito, para que seja mantida a decisão interlocutória atacada por absoluta falta de amparo legal.

É o relatório. Sem revisão.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciação do mérito.

A defesa objetiva a impronúncia nos termos do artigo 415, I do Código de Processo Penal do recorrente Herlon Carlos Travassos Silva requerendo sua absolvição sumária, por não haverem indícios de autoria ou participação no crime em julgamento.

Consta nos autos que o recorrente fora denunciado no dia 20/09/2012, com incurso nas sanções do artigo 129, §2º, II e IV do Código Penal, pelo fato ocorrido no dia 12/03/2012, onde teria disparado tiros contra a vítima Francisco de Jesus Ferreira Pantoja em frente de sua residência, motivado



por suposta rivalidade existente entre eles.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a materialidade resta consubstanciada de acordo com o laudo pericial de necropsia de fls. 53/54 dos autos que atestam a morte da vítima por devido a perfurações por projétil de arma de fogo.

No que se refere a autoria delitiva, foram colhidos depoimentos como veremos a seguir:

A testemunha ocular Ana Maria Ferreira Pantoja, avó da vítima, (fls. 164) declarou em Juízo:

[...] que no dia 11 de março de 2012, domingo à noite, encontrava-se em sua residência na Barão do Triunfo, número 4102, bairro do Marco, já estando deitada, quando, sua neta Renata foi chamar a vítima que estava dormindo no mesmo cômodo que a informante, afirmando que havia um amigo querendo falar com Francisco. Contudo, a vítima não queria acordar, sendo que Renata insistiu. Deste modo Francisco levantou ainda sonolento, tendo a informante caminhando atrás dele, oportunidade em que chegando na sala da residência, o suposto amigo da vítima já empunhando uma arma de fogo, levou a mão para dentro da residência e com a mão posicionada entre a grade, deflagrou 04 (quatro) tiros, entretanto, apenas acertou a vítima no peito, tendo os demais acertado na parede, tendo a vítima ainda tentado fugir, correndo em direção ao banheiro. Afirmou, ainda que Francisco ainda foi levado ao Pronto Socorro, contudo não resistiu [...]

A testemunha ocular Renata Lopes Pantoja, prima da vítima, afirmou em Juízo que (fls. 165): [...] que estava no pátio de sua residência, local onde ocorreu o fato delituoso, quando percebeu a aproximação do acusado, sendo que o mesmo perguntou a informante se KIKO (Francisco de Jesus Ferreira Pantoja) pedindo que a informante fosse chama-lo. Deste modo a informante foi chamar a vítima que veio ainda sonolento já que estava dormindo, sendo recebido por tiros deflagrados pelo acusado. Que apenas um tiro acertou Francisco na altura do peito [...] que perguntada se ela teria absoluta certeza que Herlon Carlos Travassos Silva, presente na audiência seria o autor do disparo que culminou na morte da vítima, a mesma asseverou que tinha certeza que foi ele [...]

O recorrente Delcio ao ser inquirido nega a autoria dos fatos e em que pese ter trazido duas testemunhas de defesa, quais sejam, Carlos Magno Pestana e Laudemir Carlos Bastos, para corroborar sua versão, é necessário submeter ambas as versões a análise do júri popular, como bem delineou o magistrado de 1º grau ao justificar a necessidade de pronúncia do recorrente (fls. 183), in verbis:

[...] no que tange a autoria delitiva, há indícios que recaem sobre o acusado, haja vista prova testemunhal colhida durante instrução preliminar que apontam o acusado como autor do fato. Desta feita, entendo que os indícios de autoria são suficientes para que a causa não seja subtraída da apreciação do seu Juízo Natural [...]

Assim, verifica-se que nos autos existem indícios suficientes de autoria, prova da existência de crime e de que o ora recorrente agiu compelido por animus necandi, pressupostos aptos a escorar a decisão de pronúncia.

Ademais, nos crimes dolosos contra a vida, impera o princípio in dubio pro societate, em que estando presentes os pressupostos supramencionados, pronuncia-se o réu, a fim de que a questão seja analisada pelo Tribunal do Júri.



Como cedição, a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri, o verdadeiro juiz da causa, apreciar o mérito. Assim, a pronúncia pode ser baseada em juízo de mera suspeita, sendo suficiente o convencimento do Magistrado acerca da existência do crime e de indícios de sua autoria, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, para que se justifique a impronúncia, sob o argumento da negativa de autoria, é necessária a total ausência destes indícios que possa ser identificada de maneira fácil pelo Juiz da causa, o que não ocorre no presente caso, devendo ser o réu submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Isto posto, conheço do recurso em sentido estrito interposto pela defesa e nego-lhe provimento.
É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora